



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1117416-31.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUSANA APARECIDA GARCIA DA SILVA e SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, são embargados ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS e ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração Cível nº

1117416-31.2021.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital)

Embargantes: Sérgio Pereira da Silva e outro

Embargados: Alexandre Caio Pereira Martins e outro

Voto nº 31.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração. Erro material. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito recursal, apenas para correção das irregularidades estabelecidas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que não se viu na hipótese. Prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

Alegando omissão e erro material na decisão impugnada, pediram os embargantes sua declaração. Afirmaram, em suma, ausência de condenação na reconvenção, a sustentar a condenação

da honorária, de modo que pediram a imposição da verba sobre o valor da causa na lide secundária.

Os embargados não apresentaram resposta.

É o relatório.

Constituiu do dispositivo da decisão impugnada:
“Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 13% do valor atualizado da causa principal e 13% da condenação imposta na reconvenção”.

A decisão apenas movimentou os percentuais referentes à honorária, porque os indexadores foram estabelecidos na sentença, mormente aquele referente à reconvenção: **“Sucumbente, condeno a parte reconvinde ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação”** (fls. 3.549).

Observo, nessa linha, não terem os embargantes impugnado a sentença, constando apenas recurso dos embargados, não acolhido. Por isso, não é possível agora, em aclaratórios, modificar o comando sentencial não impugnado, o qual, para os recorrentes, transitou em julgado.

Eventualmente caberá aos credores da referida verba reclamar a apuração da expressão econômica decorrente do retorno das partes ao *status quo ante* determinada na reconvenção para a apuração da honorária, mas nesta oportunidade, não é possível a alteração pretendida.

Portanto, nada há a ser declarado. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo. Eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Convém lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento seguro de que “[...] *Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

controvérsia que medrava sobre o prequestionamento expresso ao dispor no art. 1.025: **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —